

DIREITO E NIILISMO: UMA FILOSOFIA PARA O DIREITO EM NIETZSCHE E A TRANSVALORAÇÃO DOS VALORES JURÍDICOS

ALIANNA CAROLINE SOUSA CARDOSO¹;
CLADEMIR LUÍS ARALDI²

¹*Universidade Federal de Pelotas- UFPel – aliannacardosovancan@gmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas- UFPel – clademir.araldi@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

O Direito como temos hoje, é aquele cuja influência advém do conceito interpretado por Kant que “*influenciou decisivamente o pensamento político e jurídico contemporâneo*” (WEBER, 2013, p. 39). Para Kant, “*o direito é o conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar em acordo com o arbítrio de um outro, segundo um a lei universal da liberdade*” (KANT, 2003, p. 407). Em que pese a influência seja inegável, perdura, ainda nos dias atuais, fervoroso debate quanto à categoria segundo a qual o direito operaria. Observa HART (1990, p. 05): “*Poucas questões respeitantes à sociedade humana têm sido postas com tanta persistência e têm obtido respostas, por parte de pensadores sérios, de formas tão numerosas, variadas, estranhas e até paradoxais como a questão ‘O que é o Direito?’*”. Na esteira do grande desafio de conceituar-se direito, observa GADAMER (2009, p. 49) que “*para as ciências do espírito [como é o caso do Direito] não é nada fácil encontrar junto à opinião pública a reta compreensão de seu modo de trabalho*”, qual seja, a sua metodologia.

Tais questionamentos vão ao encontro a uma outra problemática, mote de nosso trabalho: a crise de credibilidade nas instituições jurídicas. Fruto de uma crise do “*Sistema de justiça*” que “*se traduz pela ineficiência com que vem desempenhado suas três funções básicas: a instrumental, a política e a simbólica*” (SANTOS et al., 1996). Ao efeito dessa crise, denunciamos o esvaziamento da confiança no Direito como técnica, método ou ciência. Talvez fruto da pós-modernidade denunciada por LYOTARD (1994), como a “*incredulidade quanto às metanarrativas*”, ou a falta de crença em fundamentos reais para o mundo e para os discursos humanos. Chamaremos a esse fenômeno de niilismo jurídico, na acepção dada por Friedrich Nietzsche, e contemplada pela análise de DELEUZE (1976).

Em linhas gerais, a vontade de nada (ARALDI, 2004), ou ainda conforme GUERVÓS (2018, p. 12)

A análise que Nietzsche faz do niilismo, como é sabido, ocupa-se de determinar sua origem, sua sintomatologia e, sobretudo, as consequências

que tem para o homem e seu mundo. Por isso, define-se, em um primeiro momento, como *fenômeno histórico*, como um “processo fundamental de nossa história ocidental”, ou seja, como a consequência lógica da tradição metafísica e da interpretação de mundo cristão-platônica, uma “consequência necessária do ideal atual” (Nachlass/FP 1887, 10 [42], KSA 12.476) que se fundamenta: na crença de verdades absolutas, na suposição de uma linguagem unívoca, na postulação de um sujeito objetivo, isto é, na história da cultura ocidental desde Platão até nossos dias, a qual é - por sua vez - a história do niilismo.

Na tipologia dos niilismos em Nietzsche dados por Deleuze, poderíamos abstrair principalmente quatro formas de niilismo: negativo, reativo, passivo e ativo. A nós, importa, sobretudo, os dois últimos, o primeiro que conjugamos tratar-se do que nominamos niilismo jurídico diante da mencionada crise sistêmica do Direito. Isso porque, conforme MELO (2011) esse mal-estar no cenário da vida jurídica, levado ao limite, resulta na constatação da vida (jurídica) como não tendo, absolutamente, mais nenhum sentido “*revelado em Nietzsche como sendo resultado de um niilismo passivo*” (MELO, 2011, p. 09). O segundo, em contraposição a este, sob o escrutíneo de uma interpretação nietzschiana, que demanda uma articulação para a conversão empírista que “*prolonga assim o caráter essencialmente afirmativo da transmutação*” (ANTONELLI, 2013, p. 266). Para nós a chamada transvaloração de valores. Segundo MELO (2011, p. 09):

Uma filosofia ativa ou uma ciência ativa aparece em contraste a uma ciência e uma filosofia niilistas, já que ligadas à reatividade característica do niilismo. Uma filosofia ativa teria o condão de supercar o niilismo no pensamento. Também no pensamento jurídico.

A nós a abordagem da ideia de uma filosofia ativa comporta uma novel esfera do pensamento jurídico e a filosofia a ele aplicada. Se habituamo-nos a pensar numa filosofia do direito, propomos uma filosofia para o direito. Especialmente a partir do “*perspectivismo moral*” em Nietzsche (GORI; STELLINO, 2014). Isso porquê “*Nietzsche também relaciona o perspectivismo com sua análise dos valores e, no geral, com a crítica da moralidade*”:

“Partir de fundamentos diversos daqueles que existiram até hoje” significa, para Nietzsche, não apenas desvincular-se da moral cristã predominante (e, por isso, de sua perspectiva decadente de avaliação), mas também propor uma concepção perspectivista dos valores morais, refutando assim a pretensão de uma fundação metafísicos dos mesmos. Sobre estas bases, o pensador constrói a proposta de transvaloração dos valores: este é, talvez, um dos pontos mais importantes para se compreender o significado da crítica nietzschiana à moral e para se entender o objetivo de seu imoralismo.

2. METODOLOGIA

Adotamos para o presente projeto pesquisa bibliográfica, compreendendo três fases distintas – exploratória, descritiva e explicativa, bem como o método genealógico desenvolvido por NIETZSCHE (1999) a fim de compreender os

processos históricos que permeiam a constituição do niilismo jurídico, angariando recursos para transvalorar seus valores.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A fim de reverter o panorama do niilismo jurídico que se coloca, e que, dado seu falibilismo, impacta diretamente no esquema sociológico a que todos estamos engendrados, acreditamos ser necessário a constituição de uma filosofia para o direito com uma vertente perspectivista a partir de Nietzsche. Para tanto, é fundamental a saída do dogmatismo jurídico, mas também do academicismo aristocrático. A exemplo da proposta de Nietzsche no segmento de uma transvaloração de valores em ação perante o vazio instalado, segundo ele próprio, pela morte de Deus (NIETZSCHE, 2001), reconfigurando essa diretriz, pensamos num preenchimento do vazio jurídico, acreditando, sobretudo, na necessidade de revalorá-lo, questão prudentemente coerente a partir de uma filosofia ativa. “*Tal vazio não pode ser superado a não ser mediante uma nova posição de valores.*” (GORI; STELLINO, 2014)

Sobretudo uma filosofia para o direito em substituição à uma filosofia do direito. Novos valores jurídicos, a partir, especialmente, de uma “imoralidade” em Nietzsche.

4. CONCLUSÕES

A exemplo de NIETZSCHE (1999) em Genealogia da Moral, onde propõe como alternativa ao niilismo a “*pluralidade de perspectivas e sentimentos, argumentando que é desse modo que melhor “enxergamos” o “objeto”, este sempre em relação com o “mundo”*” (MELO, 2011), também advogamos por uma saída do dogmatismo do método para a perspectiva zetética, fugindo do campo do dever-ser, próprio do direito, para o campo do “é”, a partir de uma visão transdisciplinar (NICOLESCU, 1999). Diante do perspectivismo de Nietzsche, transvalorar valores. Para WARAT (1995), há dois tipos de discurso sobre a Epistemologia Jurídica, a saber: “*a) o discurso rebelde, que é um estado muito util de destruição do lugar mitificado da verdade, imposto, pelo objetivismo abstrato e pelo positivismo jurídico; e b) o discurso monológico, que é uma fala já habitada, hermética, que precisa ser deslocada, abrindo-a para uma gramática livre*”. Que nosso discurso seja rebelde.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGO, Luis Henrique. **O método dialético e a análise do real.** Kriterion, Belo Horizonte , v. 54, n. 127, p. 109-124, June 2013 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-

512X2013000100006&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Sept. 2020.
<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100006>.

ARALDI, Clademir. **Nihilismo, Criação, Aniquilamento: Nietzsche e a Filosofia dos Extremos.** Ed. Discurso Editorial, São Paulo: 2004.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito.** (Trad. De A. Ribeiro Mendes). Lisboa: fundação Calouste Gulbenkian, 1990

DELEUZE, Gilles. **Nietzsche e a Filosofia.** Trad. Edmundo Fernandes Dias e Ruth Joffily Dias. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1976

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II.** (Trad. De Enio Paulo Giachini). 4^a. ed., Petrópolis: Vozes, 2009.

GORI, Pietro; STELLINO, Paolo. **O perspectivismo moral nietzschiano. Cad. Nietzsche**, São Paulo , v. 1, n. 34, p. 101-129, jun. 2014 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422014000100005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 01 out. 2020. <https://doi.org/10.1590/S2316-82422014000100005>

GUERVOS, Luis Enrique de Santiago. **O antinihilismo estético e a superação do nihilismo. Cad. Nietzsche**, São Paulo , v. 39, n. 3, p. 11-29, Dec. 2018 .

Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2316-82422018000300011&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Oct. 2020. <https://doi.org/10.1590/2316-82422018v3903lesg>

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LYOTARD, Jean-François. **La condition postmoderne: Rapport sur le savoir. Paris: De Minuit**, 1994.

NICOLESCU, Basarab. (1999). **O manifesto da transdisciplinaridade.** L. P. Souza (Trad.). São Paulo: Triom. Recuperado a partir de http://www.ruipaz.pro.br/textos_pos/manifesto.pdf

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral** (tradução de Paulo César de Souza). São Paulo: Companhia das Letras , 1999

NIETZSCHE, Friedrich. **A Gaia Ciência** (tradução de Paulo César de Souza). São Paulo: Companhia das Letras, 1^a ed. 2001.

MELLO, João Gabriel Soares de. **Nihilismo e direito: Ordem e hermenêutica como filosofia jurídica ativa /** João Gabriel Soares de Mello. – Recife: O Autor, 2011. 133 folhas.

WEBER, Tadeu. **Direito e Justiça em Kant.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD) 5(1): 38-47 janeiro-junho 2013 © 2013 by Unisinos - doi: 10.4013/rechtd.2013.51.05 Direito e justiça em Kant Law and justice in Kant Thadeu Weber1